



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009349/2002-51
Recurso nº 159.687 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.104 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida 1a.Turma/DRJ/Porto Alegre/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/07/1997

Ementa: RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimento por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM : 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, DRJ/Porto Alegre/RS, que julgou procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração de fls.08/11, que lhe exige o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, código 2319, Estimativa, relativo ao mês de Julho de 1997, com vencimento em

29/08/1997, no valor de R\$ 2.356,19, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, informado na DCTF, 3º Trimestre/1997. O Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte, em 10/06/2002 (fl.37).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Porto Alegre/RS) julgou o lançamento em decisão proferida no venerando Acórdão nº 8.162, de 12/04/2006, cuja ementa transcrevo:

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, não se pode admitir pedido de nulidade.

DCTF COMPLEMENTAR. VALOR DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Comprovado não ter sido pago débito declarado em DCTF complementar, é procedente o lançamento.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004, ao art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em combinação com o art. 106, II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

A empresa foi cientificada da decisão proferida no referido Acórdão, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.50, em 19/03/2007, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 17/04/2007, fls.51/55.

Em seu apelo, a Recorrente reitera os argumentos expendidos com a impugnação, afirmando em síntese, nulidade do auto de infração por não restar demonstrado com clareza a infração e a base de cálculo da penalidade, e que, o lançamento foi procedido por não ter sido considerada a retificação (REDARF), porém na apuração anual foi feito o recolhimento absorvendo as exigências tributárias.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, protocolizado em 09/12/2005, e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Trata o Auto de Infração de FALTA DE RECOLHIMENTO relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, calculado por estimativa código 2319, do mês de Julho de 1997, informado na DCTF, 3º Trimestre/1997, “Informado na DCTF com vinculação de DARF”, conforme relatado acima.

É certo que, cotejando a ficha da DIRPJ/98, fls.15/22 e fl.56, Ano Calendário 1997, trazida aos autos, não se pode concluir que as antecipações efetuadas no decorrer do ano calendário de 1997 foram superiores ao imposto total devido naquele período.

Por outro lado, para a efetiva aplicação da legislação tributária, ao presente caso, faz-se necessário uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda, a partir de 01/01/92, especialmente quanto à periodicidade de apuração do imposto.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal, *verbis*:

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 -CAPÍTULO IV - Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas

Art. 38 - A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

Nos anos calendário de 1995 e 1996, sobreveio a Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei 9.065/95, que mantiveram a sistemática mensal de apuração e pagamento do imposto de renda para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Com a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 a partir do ano calendário de 1997 o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter como regra a apuração trimestral, independente da base de cálculo ser o lucro real, presumido ou arbitrado, conforme dispõe o art. 1º da referida lei.

Sob o manto do mesmo diploma legal, o art.2º e § 3º, possibilitam à pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real optar pelo pagamento do imposto, mensalmente, em bases estimadas e apurar o lucro em 31 de dezembro de cada ano, exceto nos casos incorporação, fusão ou extinção, em que a base de cálculo do imposto de renda deverá ser efetuada na data do evento, vejamos a redação:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de trata o art. 15 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º - A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Quanto ao pagamento do imposto e a escolha da forma de pagamento assim prescreveu o art.3º da Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

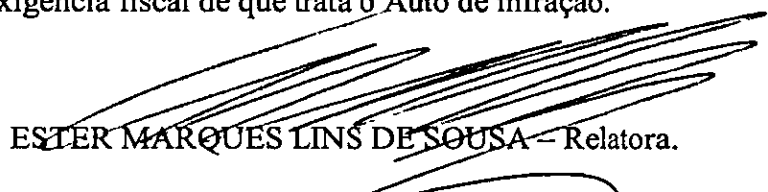
Como se vê, a contribuinte esteve no Ano Calendário de 1997, sujeita à tributação com base no lucro real optando pelo pagamento mensal do imposto em bases estimadas. Assim, uma vez inadimplente, após o vencimento do prazo para recolhimento, o fisco já poderia ter exigido o tributo cumulado com os consectários legais, já a partir do primeiro dia do mês seguinte, dentro do próprio ano calendário.

O recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano calendário, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.

Para as pessoas jurídicas que optarem pelo balanço anual, o fato gerador do imposto ocorre em 31 de dezembro de cada ano, data da apuração do lucro real..

Dentro de tal contexto, conclui-se que, encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o tributo efetivamente devido com base na apuração do lucro real.

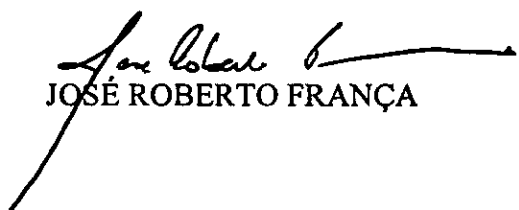
Isto posto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal de que trata o Auto de infração.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Relatora.

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 26 / 08 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.